



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 12 de abril de 19 88.

ACORDÃO N.º 103-08-360.

Recurso n.º 50.059 - PIS/DEDUÇÃO EXS: 1984 e 1985

Recorrente - MADEIRAS E NAVEGAÇÃO PORTO DE MOZ LTDA.

Recorrido IRF EM MONTE DOURADO -PA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA-PIS/DEDUÇÃO.

O Programa de Integração Social-PIS é executado mediante o Fundo de Participação que é constituído por uma parcela obtida por dedução do Imposto de Renda devido. O correndo omissão de receitas no processo principal, segue-se ter havido recolhimento de imposto a menor, o que acarreta no processo decorrente a correspondente cobrança do chamado PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MADEIRAS E NAVEGAÇÃO PORTO DE MOZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 5.655.500.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10247/000.107/87-71
Recurso nº: 50.059
Acórdão nº: 103-08.360
Recorrente: MADEIRAS E NAVEGAÇÃO PORTO DE MOZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIRAS E NAVEGAÇÃO PORTO DE MOZ LTDA., empresa com sede em Belém, Estado do Pará, inscrita no CGC sob o nº 05.185.004/0001-05, não se conformando com a decisão de fls. 13/14, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 01, em razão de fiscalização levada a efeito com relação aos exercícios de 1984 e 1985, tendo ficado apurado um imposto da ordem de 3.156,16 e 1.374,14 OTNs, respectivamente, sem que tivesse havido por parte da autuada o recolhimento do respectivo PIS, com infração ao art. 3º, alínea "a", e seu parágrafo 1º, alínea "c", da Lei Complementar nº 7/70, conforme segue:

Exercício Financeiro (1)	Valor em nº de OTNs (2)	ORTN/OTN Conversão (3)	Valor em Cr\$/Cz (4) = (2) x (3)
1984	157,81	Cr\$ 7.545,98	Cr\$ 1.190.831
1985	68,71	Cr\$ 24.432,06	Cr\$ 1.678.726

A impugnante solicitou fosse declarado improcedente o aludido auto de infração tendo em vista resultar de um outro procedimento do qual é mero efeito reflexo, posto que se trata de lançamento correspondente à contribuição do PIS-DEDUÇÃO.

Por força de semelhante princípio, a autoridade julgadora de primeiro grau excluiu da tributação as mesmas quantias que tinham sido excluídas no processo principal, a saber, de Cr\$ 1.208.200 e Cr\$ 5.655.500, respectivamente, nos exercícios de

1984 e 1985.

No recurso voluntário a empresa se reportou, igual mente, ao princípio da decorrência.

É o relatório.

V O T O

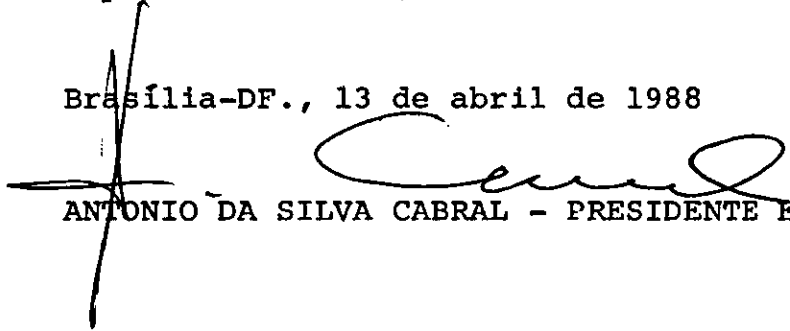
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 22.01.88 (AR de fls. 17), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 22.02.88 (doc. de fls. 19).

Quanto ao mérito, conforme o entendimento da própria recorrente, o presente processo deverá ter a mesma sorte do processo principal. Ora, esta Câmara apreciou o feito na sessão do dia 12.04.88, decisão esta que se transformou no Acórdão nº 103-08.339, no qual se deu provimento parcial ao recurso, o que influirá no caso presente.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 5.655.500.

Brasília-DF., 13 de abril de 1988


ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR